



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

30.10.2019

69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA

REALIZADA EM 15/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100303-2

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

Jesus Felisardo de SA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

Jose Saraiva de SA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1519 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100303-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria (doc. 91);

CONSIDERANDO que, apesar de pessoalmente notificado, o então prefeito, Sr. Jesus Felisardo de Sá, optou por manter-se silente;

CONSIDERANDO a realização de despesas irregulares no montante de R\$ 103.850,60 com pagamento de juros e multas em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas aos regimes previdenciários próprio (R\$ 78.213,15) e geral (R\$ 25.637,45), contrariando o art. 57, § 5º, da Lei Complementar Municipal nº 297/2005, o art. 30 da Lei 8.212/91, e indo de encontro ao princípio da responsabilidade fiscal estabelecido no § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000(LRF);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS/FUPREMO, no montante de R\$ 609.144,15 (31,06%) (parte patronal e custo especial), bem como ao RGPS/INSS no montante de R\$ 9.159,60, sendo R\$ 2.865,00 (8,46%) relativos a contribuições recolhidas

dos servidores e não repassadas e R\$ 6.294,60 (7,34%) da parte patronal, conduta que contraria os arts. 195 e 201 da Constituição Federal, o art. 30 da Lei Federal 8.212/91, a Lei Municipal nº 297/2005, e vai de encontro ao princípio da responsabilidade fiscal estabelecido no § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000(LRF);

CONSIDERANDO que o repasse de recursos financeiros ao RPPS em volume menor do que o devido compromete o equilíbrio financeiro do regime e implica o aumento do passivo do município, comprometendo gerações futuras;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Jesus Felisardo De Sa, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.393,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Jesus Felisardo De Sa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO que, apesar de pessoalmente notificado, o então Secretário Municipal de Saúde, Sr. José Saraiva de Sá, optou por manter-se silente;

CONSIDERANDO a realização de despesas irregulares no montante de R\$ 16.734,04 com pagamento de juros e multas em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao regime previdenciário próprio (RPPS), contrariando o art. 57, § 5º, da Lei Complementar Municipal nº 297/2005 e indo de encontro ao princípio da responsabilidade fiscal estabelecido no § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS/FUPREMO, no montante de R\$ 394.880,20, sendo R\$ 41.748,11 (15,98% do total devido) relativos a contribuições recolhidas dos servidores e R\$ 353.132,09 (48,97%) de contribuições patronais, conduta que contraria os arts. 195 e 201 da Constituição Federal, o art. 30 da Lei Federal 8.212/91, a Lei Municipal nº 297/2005, e vai de encontro ao princípio da responsabilidade fiscal estabelecido no § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;



elecido no § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000(LRF);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Jose Saraiva De Sa, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.393,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Jose Saraiva De Sa, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Caso o Contrato de Arrecadação CIP – CAPT – 006/2012, celebrado com a Celpe para a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública ainda esteja vigente, readequá-lo às normas de direito público aplicáveis ao contrato, inclusive estabelecendo obrigações à Celpe de fornecer as informações necessárias para o perfeito lançamento, registro e controle do tributo,

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. que, por meio da Inspetoria Regional de Petrolina, acompanhe o cumprimento da determinação efetuada nesta deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE N° 1929235-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. DILSON DE MOURA PEIXOTO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1521/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929235-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação do MPCO, por meio da Cota nº 090/2019 (PETCE nº 44907/2019), informando a publicação do Termo de Ajuste de Contas - TAC celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco e o CEASA-PE/OS, para pagamento de suposta dívida com a mencionada Organização Social no valor de R\$ 1.893.351,44;

CONSIDERANDO que os Termos de Ajuste de Contas - TAC's são instrumentos não previstos na legislação que têm sido utilizados pelo Governo do Estado para reconhecimento de dívidas antigas e até mesmo pagamentos de serviços sem cobertura contratual, não cabendo o pagamento de um montante de R\$ 1.893.351,44, mediante mera aceitação de simples declaração unilateral do credor quanto à existência de suposto débito, desprovido de quaisquer diligências ou análise de necessária documentação comprobatória, restando caracterizado o *fumus boni juris*;

CONSIDERANDO o teor da resposta e documentações encaminhadas pelo Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário, consubstanciada no Ofício de nº 413/2019, informando o cumprimento da determinação de suspensão de pagamento até deliberação posterior do Tribunal;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, própria da apreciação de pedido de medidas cautelares, restaram presentes os pressupostos para manutenção da emissão de cautelar: plausibilidade jurídica do direito invocado e *periculum in mora*;

CONSIDERANDO a Constituição Federal, artigo 71 c/c o artigo 75 e a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, regu-



lamentado pela Resolução TCE/PE nº 16/2017;
CONSIDERANDO os termos do artigo 1º da Resolução
TC nº 016/2017,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar que determinou que a Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco suspenda o pagamento decorrente do Termo de Ajuste de Contas - TAC assinado entre essa Secretaria e o CEASA-PE/OS, objeto da nota de empenho 2019NE000620 e promova a abertura e conclusão de processo administrativo específico para avaliação da legalidade dos valores supostamente a serem pagos à CEASA. Determinar que seja oficiado a Controladoria Geral do Estado, para que adote providências, para exame e avaliação pertinentes quando da conclusão do processo administrativo promovido pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário, considerando que no plexo de atribuições desse órgão está inserida a *“Avaliação dos controles internos administrativos dos órgãos e entidades estaduais, exame da legalidade, legitimidade e avaliação dos resultados da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, bem como da aplicação de recursos públicos estaduais por pessoas físicas e jurídicas no Poder Executivo estadual.”*

(Fonte: <http://www.cge.pe.gov.br/?portfolio=auditoria>).

E, dar ciência ao Relator das contas do exercício de 2019 da Controladoria Geral do Estado para as providências que entender pertinentes.

Recife, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1822797-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA

INTERESSADO: Sr. THIAGO LUCENA NUNES

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1523/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822797-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAIS** as admissões dos Anexos I e II, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos.

Recife, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1859806-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADO: Sr. HILÁRIO PAULO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1524/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859806-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal/88, e nos artigos 42 e 70, III da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações constantes dos Anexos I, II, III e IV, aplicando multa ao Sr. Hilário Paulo da Silva, Prefeito Municipal do Brejo da Madre de Deus, conforme artigo 73, III, da LOTCE, à razão de 20% (vinte por cento) do teto legal, correspondente a R\$ 16.783,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1923208-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

PROCURADOR: Dr. ANTÍOGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1525/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923208-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III, c/c o artigo 75, da Constituição Federal/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,

Em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e julgar **LEGAIS** as nomeações dos enunciados no anexo único, concedendo-lhes registro.

Recife, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1920871-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA DE VEREADORES DO BREJO DA MADRE DE DEUS - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE VEREADORES DO BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADO: Sr. LAELSON CORDEIRO VANDERLEI
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1526/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920871-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o concluído pelo Relatório de Auditoria, presente às fls. 11/14 dos autos em epígrafe, emitido pela Área Técnica desta Casa de Contas,

Em julgar **LEGAIS** as admissões inseridas no Anexo Único, promovendo-lhes o adequado registro.

Recife, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara



Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -
Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1920095-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANHARÓ
INTERESSADA: Sra. ÍRIS ALMEIDA AVELINO CINTRA
ADVOGADO: Dr. BRUNO BORGES LAURINDO -
OAB/PE 18.849
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1527/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920095-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de contratação temporária, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 29 de outubro de 2019.
Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1928718-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIBEIRÃO
INTERESSADO: Sr. MARCELLO CAVALCANTI DE
PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADO: Dr. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE
CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1528/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928718-5, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1214/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851655-5)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão embargado.

Recife, 29 de outubro de 2019.
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1751078-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
INTERESSADOS: Srs. JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR E
JOSÉ ADELINO DOS SANTOS NETO
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1529/19



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751078-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto desta Auditoria Especial, quitando-se os responsáveis.

Recife, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1924421-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRITA

INTERESSADO: Sr. ISAC SAMPAIO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1530/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924421-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Serrita teve o índice de transparência referente ao exercício de 2018 calculado em 0,36 (De 0 a 1), sendo enquadrada no Nível de Transparência Insuficiente, seguindo o que estabelece o artigo 15, § 3º, inciso III, da Resolução TC nº 33/2018;

CONSIDERANDO, com isso, que o cidadão, no exercício de 2018, não teve adequado acesso às informações relativas à execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal de Serrita, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15 combinado com o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Serrita relativamente à transparência pública no exercício de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Isac Sampaio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Serrita, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.391,50 – equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de outubro/2019 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



31.10.2019

74ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA

REALIZADA EM 29/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100329-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano

INTERESSADOS:

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1532 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100329-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA

NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE Nº 1821502-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

INTERESSADOS: Srs. EDILSON TAVARES DE LIMA, LUIZ CARLOS DE SOUSA, ANA LÚCIA BARBOSA DOS SANTOS PAES DE SOUZA, RAIMUNDO BENTO DOS SANTOS, ANDERSON BRUNO DE OLIVEIRA, MOIZÉS ANTÔNIO DA SILVA, HÉLIO DE SOUZA LIMA, ILIZIFRANK FRANÇA DA SILVA TAVARES, ROBSON DE LIMA ANDRADE, ELAINE CRISTINA SILVA TAVARES E JOSÉ FILIPE ÂNGELO OLIVEIRA DE LUCENA

ADVOGADA: Dra. SAMARA ELLEN LEMOS SILVA - OAB/PE Nº 37.820

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1533/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821502-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, invocando o princípio da autotutela, **ANULAR** o Acórdão T.C. nº 1343/19, retornando os autos ao gabinete do Relator para novo julgamento.

Recife, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1851192-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

INTERESSADOS: MANOEL DE ARAÚJO BARBOSA, MARIA DAS DORES SOARES DINIZ – DI CONTABILI-



DADE E CONSULTORIA-ME E PAULO BATISTA ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1534/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851192-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as infrações às normas e padrões contábeis que regulam a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e a Resolução TC nº 38/2016, resultaram num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal classificado no nível “crítico”;

CONSIDERANDO que os julgamentos recentes desta Casa em relação a auditorias especiais deflagradas em municípios cujo Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE em 2016 foi classificado no nível “crítico” têm considerado os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade e concluído pela irregularidade das contas, com determinações, porém sem sanção pecuniária (Processo TCE-PE nº 1751791-6/Acórdão T.C. nº 429/19, Processo TCE-PE nº 1751804-0/ Acórdão T.C. nº 1220/18, Processo TCE-PE nº 1751860-0/Acórdão T.C. nº 721/19);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 40 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULARES** as contas relativas à contabilidade pública da Prefeitura da Ilha de Itamaracá, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. Paulo Batista Andrade, bem como da DI Contabilidade e Consultoria ME e do Sr. Manoel de Araújo Barbosa, contador.

Determinar à Administração da Prefeitura da Ilha de Itamaracá, com fundamento na CF, artigo 71, caput e inciso IX, c/c o 75, e Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 69, adotar as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa (artigo 73, XII, do citado Diploma Estadual):

- atentar para o dever realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do

ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e a Resolução TC nº 38/2016).

Recife, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1922012-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA

INTERESSADOS: Srs. UILAS LEAL DA SILVA E BRUNO HENRIQUE ARAÚJO GALINDO DE LIRA BARROS

ADVOGADO: Dr. DANILO GALINDO PAES DE LIRA – OAB/PE Nº 19.846

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1535/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922012-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias, demonstram uma necessidade permanente de servidores, indo de encontro ao preceito constitucional que consagra o concurso público como regra;

CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público;



CONSIDERANDO admissão sem a prévia realização de concurso público para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias;

CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada;

CONSIDERANDO a infração da sanção disposta no artigo 22, § único, inciso IV, da lei complementar federal nº 101/2000 (LRF), aplicada quando extrapolados os limites para as despesas com pessoal conforme o artigo 20, III, b c/c o artigo 22, § único;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas nos Anexos II, concedendo-lhes registro, e julgar **ILEGAIS** as listadas nos Anexos I, negando, conseqüentemente, o registro dos atos dos servidores listados no Anexos I, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Alagoinha adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

– Realizar levantamento da necessidade permanente de pessoal com vistas à realização de concurso público.

Recife, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1924516-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADO: HOLANDA E CASCARDO ADVOGA-

DOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

ADVOGADO: Dr. EDSON HOLANDA - OAB/PE Nº 24.867

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1536/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924516-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 525/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1923337-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal; CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 320/2019, como parte integrante desta deliberação; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1854614-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

INTERESSADO: Sr. CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO



RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1537/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854614-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações constantes dos Anexos I e II, concedendo-lhes registro, e **ILEGAIS** as nomeações elencadas nos Anexos III e IV, negando-lhes, consequentemente, registro.

Recife, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1924445-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

INTERESSADO: Sr. DELANO SANTOS DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1538/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924445-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Petrolândia teve o índice de transparência referente ao exercício de 2018 calculado em 0,40 (De 0 a 1), sendo enquadrada no Nível de Transparência Insuficiente, seguindo o que estabelece o artigo 15, § 3º, inciso III da Resolução TC nº 33/2018;

CONSIDERANDO, com isso, que o cidadão, no exercício de 2018, não teve adequado acesso às informações relativas à execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal de Petrolândia, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, na LC nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III, do artigo 73, da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15 combinado com o artigo 12, inciso VI da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Petrolândia relativamente à transparência pública no exercício de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Delano Santos de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Petrolândia no exercício de 2018, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.391,50 – equivalente a 10% (dez por cento) do limite atualizado até o mês de outubro/2019 do valor estabelecido no caput do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara



Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1970005-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA
INTERESSADO: Sr. MANOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, E RENATO CICALSE BEVILAQUA - OAB/PE Nº 44.064
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1539/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1970005-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO que o desenquadramento da Despesa Total com pessoal em relação a RCL ocorreu no 1º quadrimestre de 2017 atingindo um percentual de 57,95% da Receita Corrente Líquida (RCL), enquanto o limite seria de 54% (artigo 20, inciso III, “b”), apresentando, portanto, um excedente que deveria ser eliminado nos termos e prazos definidos pelo artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO ainda, a regra estabelecida pelo artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê a duplicação dos prazos de recondução do limite da despesa com pessoal quando houver baixo crescimento, ou seja, quando a taxa de

variação real acumulada do Produto Interno Bruto for inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres;

CONSIDERANDO que a Prefeitura manteve a Despesa com Pessoal acima do limite durante todo o exercício de 2017, apresentando no 3º quadrimestre o percentual de 64,97% da Receita Corrente Líquida, quando deveria ter reduzido pelo menos 1/3 do excesso verificado no 1º quadrimestre, com a recondução do prazo;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, relativa ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2017, aplicando ao responsável, Sr. Manoel José da Silva, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso IV, combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, e no artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, multa no valor de R\$ 14.871,41, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determinar a anexação do presente processo às Prestações de Contas da Prefeitura pertinentes ao exercício financeiro de 2017.

Recife, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

74ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/10/2019



PROCESSO TCE-PE N° 19100011-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Paranatama

INTERESSADOS:

BRISA AUTO LOCACOES

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

B V EMPREENDIMENTOS

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

Luciano dos Santos Maciel

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1540 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 19100011-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o equívoco na interpretação de contrato de prestação de serviços redundou em despesas indevidas de pouca expressão (R\$ 4.800,00), que, reconhecidas pelo defendente, foram ressarcidas ao tesouro municipal;

CONSIDERANDO que o valor não recolhido ao Regime Próprio de Previdência não é capaz de vulnerar o sistema (R\$ 3.933,12), tendo sido, inclusive, já integralmente repassado, ainda que intempestivamente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luciano Dos Santos Maciel, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

72ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/10/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100215-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Buenos Aires

INTERESSADOS:

Gyan Karlos Cavalcante da Cunha

RODRIGO RANGEL MARANHÃO (OAB 22372-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1541 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 18100215-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que o defendente, uma vez notificado por esta Câmara julgadora (Acórdão nº 962/19), reconheceu a falha e recolheu o valor devido com os acréscimos legais; Considerando que o débito supramencionado não era expressivo e, uma vez recolhido (Doc. 71 - R\$ 9.797,13), nos termos do Art. 63-A da nossa Lei Orgânica, não macula a presente prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gyan Karlos Cavalcante Da Cunha, Presidente da Câmara de Vereadores, relativas ao exercício financeiro de 2017.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE Nº 1922671-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO
INTERESSADOS: Srs. CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO, FELYPE FERREIRA SAMPAIO E MARIA ALDECI GOES FERREIRA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1542/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922671-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática, a não comprovar a necessidade excepcional e o interesse público das contratações, contrariando o disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federal, sendo responsáveis o Sr. Felype Ferreira Sampaio, Secretário de Saúde, e a Sra. Maria Aldeci Goes Ferreira, Secretária de Educação;
CONSIDERANDO que referidas contratações se efetivaram quando já extrapolado o limite prudencial da LRF para a despesa total com pessoal, em desacordo com o artigo 22, inciso IV, da LRF, sendo responsáveis o Sr. Felype Ferreira Sampaio, Secretário de Saúde, e a Sra. Maria Aldeci Goes Ferreira, Secretária de Educação;

CONSIDERANDO que referidas contratações foram levadas a efeito quando ainda vigente concurso público, em atrito com o artigo 37, IV, da Carta Magna, sendo responsável a Sra. Maria Aldeci Goes Ferreira, Secretária de Educação,
Em julgar **ILEGALS** as contratações temporárias constantes dos Anexos I, II e III, “a” e “b”, negando-lhes registro, com aplicação ao Secretário de Saúde, Sr. Felype Ferreira Sampaio, da multa de R\$ 8.391,50, equivalente a 10% (dez por cento) do teto legal, conforme artigo 73, III, da LOTCE, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

À vista da certidão de óbito elevada à fl. 75 dos autos, *ex vi* do assinalado no artigo 62 do CPP, declarar extinta a punibilidade da Sra. Maria Aldeci Goes Ferreira, Secretária de Educação, deixando de aplicar-lhe a multa pertinente.

Recife, 30 de outubro de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1505778-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2019
DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
INTERESSADOS: Srs. LUCIANO NUNES GOMES (DENUNCIANTE), CUNEGUNDE FILGUEIRA CAVALCANTE E FRANCISCO LIMA PEREIRA (DENUNCIADOS)
ADVOGADO: Dr. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1543/19



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505778-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o pagamento por serviços de controlador interno que não foram realizados, restando caracterizado como despesa indevida o montante de R\$ 56.000,00;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso XIII, 46 e 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Denúncia e imputar, de forma solidária, ao Sr. Cunegunde Filgueira Cavalcante, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Santa Cruz nos exercícios de 2013 e 2014, e ao Sr. Francisco Lima Pereira, servidor municipal, débito no valor de R\$ 56.000,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres Municipais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Recife, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira da Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

73ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA

REALIZADA EM 24/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100093-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Caetano

INTERESSADOS:

Jose da Silva Neves Filho

DIEGO ANDRADE VENTURA (OAB 23274-PE)

LAISA XAVIER DE VASCONCELOS (OAB 36931-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/10/2019,

CONSIDERANDO que foi ultrapassado o limite de gastos da DTP previsto na LRF, alcançando 59,41%, 61,39% e 63,64% no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, respectivamente, em desacordo com o art. 20 da LRF;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal ultrapassou o limite durante todo o exercício, sem que se ordenasse ou promovesse, em forma e prazos da LRF, execução de medida à redução do seu montante ao teto legal máximo;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS no valor de R\$ 5.470.242,90, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO a superestimativa da receita e da despesa, a não corresponder à real capacidade de arrecadação e dispêndio, em afronta ao art. 1º, § 1º da LRF, bem como ao art. 7º c/c o art. 40 da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Caetano, não tendo o Poder Executivo Municipal disponibilizado integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Caetano a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jose Da Silva Neves Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Caetano, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a LDO e LOA consoante orientações da Lei de Responsabilidade Fiscal, art.12 e parágrafo 2º, inciso II, do art.4º, com fins de evitar superdimensionamento das peças orçamentárias (Item 2);
2. Fortalecer o Controle Interno com fins de acompanhar a execução do orçamento, evitando o déficit de execução;
3. Recompôr o saldo da conta do FUNDEB em montante equivalente ao valor despendido além do saldo existente (Item 7.3);
4. Estruturar o setor de tributação do município com fins de aumentar a arrecadação de receitas próprias e evitar a baixa cobrança de créditos inscritos
5. em dívida ativa;
6. Aprimorar a elaboração da programação financeira fazendo constar em sua previsão o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais e
7. especificando as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
8. Atentar para o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS, garantindo a adimplência do município junto à Previdência Social,
9. evitando, assim, o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no seu devido tempo, a fim de que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população;
10. Providenciar para que sejam implantadas as medidas legais necessárias ao reenquadramento do Município aos limites estabelecidos para
11. o gasto com pessoal, inclusive quanto aos ajustes na legislação que se fizerem necessários;

12. Observar o pronto cumprimento dos procedimentos mínimos de transparência na Gestão Fiscal e de informações disponibilizadas ao cidadão.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

73ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100366-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Floresta

INTERESSADOS:

Ricardo Ferraz

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/10/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;



CONSIDERANDO que o Gestor conseguiu elidir as principais irregularidades;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite das despesas com pessoal, quando atingiu o percentual de 58,27% no 3º quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO o esforço fiscal da gestão que assumiu em 2017, diante da herança recebida (DTP/RCL do 3º quadrimestre de 2016 no percentual de 62,26%), visto que reduziram as despesas com pessoal em R\$ 5.032.892,38, uma redução de 11,30%, e mesmo assim surtiu efeito, porque a RCL também sofreu uma redução de R\$ 3.740.578,21, em percentual 5,23%;

CONSIDERANDO que a Receita Arrecadada em 2017 reduziu 7,10%, passou de R\$ 78.134.867,60 (2016) para R\$ 72.588.774,91 (2017), em valor nominal R\$ 5.546.092,69, já a Despesa Executada aumentou R\$ 3.252.928,34, passou de R\$ 74.188.846,57 (2016) para R\$ 77.441.774,91 (2017);

CONSIDERANDO que o Município repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a LOA, Lei Municipal nº 642/2016, do exercício de 2017 foi elaborada pela gestão anterior, item 2.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que restou apenas a irregularidade referente às deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Floresta, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Floresta a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ricardo Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Floresta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Observar fidedignamente o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;

2. Atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;

3. Realizar o controle contábil por fonte/aplicação de recursos, e elaborar as notas explicativas no Balanço Patrimonial, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

4. Registrar a Provisão para Perda da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

5. Elaborar o Balanço Patrimonial do RPPS e do Município com as notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

6. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit crescente do plano previdenciário.

Prazo para cumprimento: 180 dias

7. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;

8. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;

9. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB dos anos finais;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

72ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100115-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ribeirão

INTERESSADOS:

Romeu Jacobina de Figueiredo

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/10/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Ribeirão repassou, a título de duodécimo, **R\$ 1.033.886,42** após o dia 20 de cada mês, o equivalente a **37,14%** do total a ser repassado em 2016, contrariando o art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, prática esta tipificada como crime de responsabilidade, item 4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal

de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 60,59%, 61,79% e 60,53%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, item 5.1 do Relatório de Auditoria, reincidente, visto que também extrapolou no 3º quadrimestre do exercício de 2015, quando atingiu 62,04%;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1730020-4 – Acórdão T.C. nº 0995/17, em sede de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2016, julgado irregular, com aplicação de multa por não ter reduzido e eliminado o excedente da despesa de pessoal no exercício em análise;

CONSIDERANDO que o Município de Ribeirão aplicou nas ações e serviços públicos na área de Saúde apenas **11,70%**, em desacordo com o art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012 que determina a aplicação mínima de 15,00%, item 7.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o não repasse de R\$ 257.056,65 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 9,16%, a configurar apropriação indébita nos termos do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, e R\$ 327.319,54 da contribuição patronal devida, equivalente a 7,03%, para o RPPS, item 8.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07, 08 e 12 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ribeirão. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 4, 7.1 e 8.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ribeirão a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Romeu Jacobina De Figueiredo, relativas ao exercício financeiro de 2016.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolção dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;
2. Atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
3. Aplicar nas ações e serviços públicos de Saúde o mínimo estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;
4. Repassar as contribuições previdenciárias para o RPPS de forma integral e tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
5. Efetuar o repasse a título de duodécimo para o Poder Legislativo no prazo estabelecido pela Constituição Federal, precisamente o art. 29-A;
6. Realizar a segregação previdenciária das massas de segurados, com o fito de mitigar o déficit atuarial crescente no Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

Prazo para cumprimento: 180 dias

7. Elaborar a LOA nos termos da legislação pertinente ao assunto;
8. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita;
9. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
10. Repassar a título de duodécimo para o Poder Legislativo de acordo com os limites definidos na Constituição Federal;
11. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
12. Adotar por meio de Lei as alíquotas previdenciárias, nos termos apontados pela DRAA do exercício anterior;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual, da documentação pertinente às falhas descritas nos itens 4, 7.1 e 8.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa, e para a Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita no item 8.3 do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

01.11.2019

**74ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/10/2019**

PROCESSO TCE-PE N° 16100272-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte de Garanhuns

INTERESSADOS:

Ana Maria Campelo Rossini
Evilson Rodrigues Rêgo



Glauco Brasileiro de Lima
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

Izaías Regis Neto
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

João Emmanuel Leite de Oliveira
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1545 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100272-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando a fragilidade dos controles de cobrança e arrecadação da tarifa de Zona Azul;

Considerando a deficiente regulamentação das gratificações de tempo complementar, e de tempo integral, além do pagamento a servidor investido no cargo de auxiliar de serviços gerais;

Considerando a fragilidade no controle de bens;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ana Maria Campelo Rossini, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Evilson Rodrigues Rêgo, relativas ao exercício financeiro de 2015

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Glauco Brasileiro De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Izaías Regis Neto, relativas ao exercício financeiro de 2015

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) João Emmanuel Leite De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Aprimorar o sistema de controle dos talonários de Zona Azul

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. No caso em que não for observada a preferência legal prevista no art. 10 da Lei nº 3980/2014, justificar o ato de nomeação de servidor que não detém a formação prevista no referido diploma legal;

3. Adotar as medidas necessárias ao efetivo controle dos bens da Autarquia;

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Determinar a suspensão da concessão das gratificações GTC e GTI até que seja editado regulamento que se adeque aos ditames da Lei nº 571/2008, que inclui a fixação de critérios definidores acerca dos percentuais a serem aplicados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

72ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100787-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas -

Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Saloá

INTERESSADOS:

Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB
21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDE-
CIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em
sessão Ordinária realizada em 24/10/2019,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve extrapolação ao limite de
gastos com pessoal, no 3º quadrimestre de 2017,
atingiu-se 69,54% da Receita Corrente Líquida – RCL;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS
contribuições patronais no montante de R\$
1.019.630,45;

CONSIDERANDO a deficiência de transparência do
Poder Executivo, atingindo em 2017 um nível
“Insuficiente” de informações disponíveis à sociedade,
destoando da Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI,
e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da
LRF, arts. 23, 48 e 73-C;

CONSIDERANDO a LOA com previsão de um limite
exagerado para a abertura de créditos adicionais,
descaracterizando a concepção da peça orçamentária
como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso
I, combinados com o artigo 75, bem como com os arti-
gos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86,
§ 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara
Municipal de Saloá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a).
Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves, relativas ao
exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da
Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a)
Prefeitura Municipal de Saloá, ou a quem o suceder, que
atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patri-
monial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder
Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel
constitucional conferido aos Municípios;
2. Recolher no prazo legal as contribuições dos servi-
dores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
3. Adotar medidas efetivas, quanto à transparência,
visando disponibilizar integralmente para a sociedade o
conjunto de informações exigidas;
4. Cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em con-
sonância com a Lei Maior;
5. Atentar para o limite de gastos com pessoal pre-
conizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos
19 e 20;
6. Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular
de despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando
houver lastro financeiro;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:
À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Averiguar, em relação ao exercício de 2018, se houve
respeito aos limites constitucionais e da ordem legal,
objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa
do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do
processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :
Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



02.11.2019

**74ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/10/2019**

PROCESSO TCE-PE Nº 16100347-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

Carlos Jose de Santana

Luís Carlos Cipriano

MARGARETH COSTA ZAPONI

Phierre Sales Dias

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1546 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100347-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 98) e das defesas apresentadas (docs. 118 e 128);

CONSIDERANDO a continuidade, no exercício de 2015, de contratação de serviços de mão de obra terceirizada para limpeza, por meio de Dispensa, contrariando a Lei Federal nº 8.666/93 e a Constituição Federal (artigo 37, inciso II);

CONSIDERANDO que restou evidenciado nos presentes autos eletrônicos indícios da acumulação remunerada de cargos públicos por parte do servidor Luís Carlos Cipriano, contrariando o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as irregularidades no plano de trabalho do Convênio nº 012/2015 e sua execução parcial, contemplando a realização de cursos destoantes do objetivo do convênio, em desatenção ao conteúdo de norma constitucional (artigo 37, inciso XXI, da CRFB) e da Lei de Licitações e Contratos;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Carlos Jose De Santana, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

APLICAR multa no valor de R\$ 7.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Carlos Jose De Santana, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 98) e das defesas apresentadas (docs. 118 e 128);

CONSIDERANDO a continuidade, no exercício de 2015, de contratação de serviços de mão de obra terceirizada para limpeza, por meio de Dispensa, contrariando a Lei Federal nº 8.666/93 e a Constituição Federal (artigo 37, inciso II);

CONSIDERANDO que restou evidenciado nos presentes autos eletrônicos indícios da acumulação remunerada de cargos públicos por parte do servidor Luís Carlos Cipriano, contrariando o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as irregularidades no plano de trabalho do Convênio nº 012/2015 e sua execução parcial, contemplando a realização de cursos destoantes do objetivo do convênio, em desatenção ao conteúdo de norma constitucional (artigo 37, inciso XXI, da CRFB) e da Lei de Licitações e Contratos;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Margareth Costa Zaponi, Secretária Municipal de Educação, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

APLICAR multa no valor de R\$ 7.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a)



Margareth Costa Zaponi, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 98) e das defesas apresentadas (docs. 118 e 128);

CONSIDERANDO a continuidade, no exercício de 2015, de contratação de serviços de mão de obra terceirizada para limpeza, por meio de Dispensa, contrariando a Lei Federal nº 8.666/93 e a Constituição Federal (artigo 37, inciso II);

APLICAR multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Phierre Sales Dias, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar, em consequência, quitação ao responsável Luís Carlos Cipriano.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Realizar processos licitatórios em estreita consonância com as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), planejando adequada e antecipadamente as aquisições de bens e serviços, de forma a evitar “contratações por emergência”.

2. Promover a imediata instauração de PAD (Processo Administrativo Disciplinar), com fins de apurar e providenciar, se for o caso, a suspensão da aposentadoria do servidor Luís Carlos Cipriano, cujos autos (Processo TCE-PE nº 1924042-9) foram apreciados por este Tribunal, que emitiu a Decisão Monocrática nº 7199/2019 (publicada no Diário Eletrônico em 23/08/2019), comunicando a este Tribunal o resultado do PAD, para providências cabíveis.

3. Implementar controles internos eficientes, eficazes e efetivos na área de Convênios, Licitações e Contratos, por meio da Gestão de Convênios e de Contratos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE Nº 1928541-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL

INTERESSADO: Sr. JOSÉ RINALDO DE FIGUEIREDO LOPES

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1549/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928541-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1196/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820143-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que a multa imposta ao embargante decorreu de irregularidades consignadas no Relatório de Auditoria, as quais não foram sanadas quando da apresentação da defesa, e lastreada na Lei Estadual nº 12.600/2004;



CONSIDERANDO a inexistência de contradição na deliberação fustigada;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólume a deliberação embarcada.

Recife, 1 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1924332-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

INTERESSADO: Sr. GERMANO ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/PE Nº 43.400

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1551/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924332-7 **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a documentação que instruiu os autos, o Relatório de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá teve o índice de transparência referente ao

exercício de 2018 calculado em 0,33 (de 0 a 1), sendo enquadrada no Nível de Transparência Insuficiente, seguindo o que estabelece o artigo 15, § 3º, inciso III, da Resolução TC nº 33/2018;

CONSIDERANDO, com isso, que o cidadão, no exercício de 2018, não teve adequado acesso às informações relativas à execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III, do artigo 73, da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15 combinado com o artigo 12, inciso VI da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá relativamente à transparência pública no exercício de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Germano Andrade de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.391,50 – equivalente a 10% (dez por cento) do limite atualizado até o mês de outubro/2019 do valor estabelecido no caput do retromencionado artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 1 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator



Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1206450-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE
INTERESSADOS: Srs. CARLOS LINS BRAGA, ELÍSIO SOARES DE CARVALHO JÚNIOR, GLÁUCIA VIVIANA BACELAR DO RÊGO BARROS, JOSÉ GERMANO DE OLIVEIRA JÚNIOR, JOSINA BEZERRA DOS SANTOS E SAMUEL DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS: Drs. BRENO DE GODOY NOVAES – OAB/PE Nº 32.256, GERSON BARROS DE MIRANDA – OAB/PE Nº 27.638, LUCIANA PERMAN DE FARIAS – OAB/PE Nº 25.827, MARIANA MACHADO – OAB/PE Nº 33.780, MARYHÁ MELLO DE MATTOS – OAB/PE Nº 31.834, PRISCILLA RAPHAELY CAMPELO DA SILVA – OAB/PE Nº 44.511, RENATO CANUTO NETO – OAB/PE Nº 16.114, RODRIGO RANGEL MARANHÃO – OAB/PE Nº 22.372, E MARIA EDUARDA CARVALHO DE MEDEIROS - OAB/PE Nº 32.435
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1552/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1206450-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a Concorrência nº 002/2006, com edital publicado em 31/12/2006;
CONSIDERANDO que o presente julgado teve como base o panorama jurídico vigente à época dos fatos;
CONSIDERANDO que a efetiva comprovação das despesas não foi objeto de questionamento pela auditoria;
CONSIDERANDO o entendimento deste Tribunal nos julgamentos proferidos nos Processos TCE-PE nº 0704344-2 e TCE-PE nº 0902336-7;
CONSIDERANDO o artigo 65, § 5º, da Lei Federal nº

8.666/93;
CONSIDERANDO que a vigência da Lei Federal nº 12.232/2010 é posterior à elaboração da Concorrência nº 002/2006 e anterior aos 5º, 6º e 7º termos aditivos ao Contrato nº 53/2007;
CONSIDERANDO aplicação ampla do inciso XL, artigo 5º, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO as peças de defesa,
Em julgar **IRREGULARES** os 5º, 6º e 7º termos aditivos ao contrato de publicidade nº 53/2007, deixando de aplicar multa, diante da impossibilidade jurídica decorrente da prescrição da sanção de multa, disposta nos §§ 6º e 7º do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE/PE.

Recife, 1 de novembro de 2019.
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1923391-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA
INTERESSADOS: Srs. MARIVALDO SILVA DE ANDRADE E VERÔNICA FEITOSA SILVA DE ANDRADE
ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1555/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923391-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III e VIII, § 3º, c/c o artigo 75 da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações constantes dos Anexos I, II e III, negando-lhes, conseqüentemente, registro, aplicando multa ao Sr. Marivaldo Silva de Andrade, Prefeito Municipal, conforme artigo 73, III e XII, da LOTCE, à razão de 15% do teto legal, correspondente a R\$ 12.587,25, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 1 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1990001-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADO: Sr. LEONARDO XAVIER MARTINS

ADVOGADOS: Drs. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1556/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1990001-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Inajá tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º quadrimestre de 2015;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos implica reconhecer que o Prefeito Municipal de Inajá deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução efetiva do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), e na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Inajá, relativo à análise do 2º quadrimestre de 2016.

Aplicar multa ao Sr. Leonardo Xavier Martins, Prefeito do Município de Inajá, no valor de R\$ 16.800,00, correspon-



dente a 30% (trinta por cento) da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 1 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1990014-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

INTERESSADOS: Srs. JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA E RICARDO RODOLFO SOUZA LEAL

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1557/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1990014-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de

Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14; CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução T.C. nº 18/2013;

CONSIDERANDO que a Prefeitura manteve a Despesa com Pessoal acima do limite, a partir do seu desenquadramento, que ocorreu no 3º quadrimestre de 2014 atingindo um percentual de **56,14%** da Receita Corrente Líquida (RCL), enquanto o limite seria de 54% (artigo 20, inciso III, “b”); CONSIDERANDO que a aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade ao caso concreto excluem a caracterização de infração administrativa no exercício de 2017, por se tratar do primeiro ano de gestão do Prefeito Ricardo Rodolfo, que demonstrou esforço fiscal, e pelo fato de que a Prefeita Janielma Maria Souza teve que assumir a Prefeitura no terceiro quadrimestre, sem o devido tempo para se apropriar da situação, devido ao afastamento do Prefeito por motivo de saúde, Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Petrolândia, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Outrossim, determinar a anexação do presente Processo às Prestações de Contas da Prefeitura pertinentes ao exercício financeiro de 2017.

Recife, 1 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1928232-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2019



MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: GABINETE DE PROJETOS ESPECIAIS DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - GABPE

INTERESSADOS: Srs. ALDEMAR SILVA DOS SANTOS E ANA PAULA RODRIGUES SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1558/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928232-1, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Neves, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO em parte os termos do Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 01-18 Vol. I) e da Nota Técnica (fls. 114-119v/Vol. I) emitidos pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias em Licitações de Obras e Serviços de Engenharia (GDAL);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelos interessados (fls. 94-104/Vol. I);

CONSIDERANDO que, no caso concreto, não se vislumbra inadequação na classificação dos serviços objeto da licitação como de natureza contínua;

CONSIDERANDO a exigência irregular, na Concorrência nº 006/2019, de registro no CREA para os atestados de comprovação da capacidade técnico-operacional - Acórdão TCU 1674/2018;

CONSIDERANDO a não disponibilização do edital e anexos no site da Prefeitura do Recife, Portal de Compras, em descumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011);

CONSIDERANDO a exigência, para fins de qualificação técnico-operacional, de quantidades em percentual acima de 50%;

Em **NÃO REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, reformando a decisão para facultar ao Gabinete de Projetos Especiais da Prefeitura da Cidade do Recife – GABPE o seguimento dos atos decorrentes da Concorrência nº 006/2019, desde que, republicado o edital, sejam observados os apontamentos discorridos nos itens 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4 do Relatório Preliminar de Auditoria, elaborado pela equipe do Núcleo de Engenharia deste TCE.

Alerte-se, outrossim, que, na hipótese de eventual recon-

tratação, faz-se imprescindível a demonstração cabal da vantajosidade da proposta e da necessidade do serviço.

Recife, 1 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara - designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Carlos Porto - Relator - vencido por ter votado pelo referendo da Medida Cautelar

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

75ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100795-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Feira Nova

INTERESSADOS:

Danilson Cândido Gonzaga

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/10/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM e os argumentos constantes na defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal ocorreu apenas no 3º trimestre de 2017, dispondo o Executivo Municipal de prazo para o reenquadramento, nos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite para o saldo da conta do FUNDEB, embora o excedente não tenha atingido percentual significativo;



CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Moderado;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Feira Nova a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Danilson Cândido Gonzaga, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Feira Nova, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa;
2. Especificar, na Programação Financeira, as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000;
4. Elaborar a devida contabilização da despesa com pessoal através de sua participação no Consórcio Público dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco – COMANAS;
5. Providenciar a utilização dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que forem creditados, atentando para o limite máximo de 5% que pode ser utilizado no 1º trimestre do exercício subsequente, nos termos da Lei Federal nº 11.494/2007, art. 21.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

75ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100529-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

INTERESSADOS:

Eliane Maria da Silva Soares

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/10/2019,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 62) e da defesa apresentada (doc. 70);

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que o percentual a maior de repasse de duodécimo, ao Legislativo Municipal, foi de pequena monta, representando 0,46% do limite permitido;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal ocorreu apenas no 3º quadrimestre de 2017, alcançando o percentual de



55,74%, dispendo o Poder Executivo Municipal de prazo para o reenquadramento (até o 2º Quadrimestre/2018), nos termos do art. 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o valor das contribuições previdenciárias não recolhidas ao RGPS foi de pequena monta (R\$ 11.875,94), representando um percentual de apenas 0,9% em relação ao valor total devido;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Santa Cruz deixou de repassar ao RPPS o montante de R\$ 947,22, relativo a contribuições do servidor, entretanto, tal valor representa apenas 0,09% das contribuições retidas, sendo inexpressivo e incapaz de ensejar a rejeição das presentes contas;

CONSIDERANDO que o valor de R\$ 506.283,21, referente a contribuições patronais, e de R\$ 222.792,05, relativo a contribuições especiais, deixou de ser pago ao RPPS, no entanto, este apresentou, ao final de 2017, primeiro ano de gestão da interessada, um superávit atuarial de R\$ 83.773.349,04, assim como o resultado financeiro também foi superavitário em R\$ 1.997.652,47, devendo o apontamento técnico ser ensejador de determinação para que a gestão municipal efetue tal pagamento ao fundo previdenciário, de modo a mantê-lo em constante equilíbrio financeiro e atuarial;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que se tratou do primeiro exercício do mandato da interessada à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz a **aprovação com ressalvas** das

contas do(a) Sr(a). Eliane Maria Da Silva Soares, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Providenciar a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL) e atentar para o cumprimento do limite de repasse de duodécimo.

2. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

3. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasse das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

4. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2017.

5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 180 dias

6. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

7. Incluir na programação financeira demonstrativo com a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: até 30/12/2019

8. Apresentar o saldo da Dívida Ativa no quadro do Ativo do Balanço Patrimonial do Município, bem como constituir a conta redutora de Ativo Provisão para Perdas de Dívida



Ativa e também apresentá-la naquele balanço.

Prazo para cumprimento: até 30/12/2019

9. Apresentar notas explicativas no Balanço Patrimonial do Município demonstrando como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Prazo para cumprimento: até 30/12/2019

10. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

11. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA



JULGAMENTOS DO PLENO

30.10.2019

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100215-8RO005

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Turismo Esportes e Lazer de Pernambuco

Unidade Executora Estadual do Prodetur de Pernambuco

INTERESSADOS:

DENY SILVA SOARES ARAUJO

RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (OAB 48322-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1520 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100215-8RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso; CONSIDERANDO que na decisão recorrida não há a individualização da ação do recorrente que deu ensejo à aplicação da pena pecuniária; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO tão somente para excluir a multa imputada ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO

JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1926687-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/10/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

INTERESSADO: Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA - OAB/PE Nº 33.053 E EDUARDO LYRA

PORTO DE BARROS - OAB/PE Nº 23.468

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1522/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926687-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 850/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1923151-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 433/2019;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o embargante não comprovou a existência de omissão, contradição ou obscuridade na deliberação embargada,

Em **CONHECER** os Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

Conselheiro Carlos Neves - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

31.10.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1928129-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/10/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA
INTERESSADOS: Srs. LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS SANTOS E ALEXANDRE MAGNUN MATOS PONTES
ADVOGADO: Dr. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA - OAB/PE Nº 15.418
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1531/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928129-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 937/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855405-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;
CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade,
Em **CONHECER** do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade do processo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 30 de outubro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

PROCESSO TCE-PE Nº 1606842-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/10/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE), ERIVALDO SARAIVA FEITOSA, JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE, LUIZ GONZAGA PORTELA DE FARIAS E FILOGÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1544/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606842-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 661/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 0701963-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a indevida contratação de pessoal através de Termos de Parceria via OSCIPs;
CONSIDERANDO a errônea contabilização de despesas com pessoal na rubrica “outros serviços de Terceiros – pessoa jurídica”;
CONSIDERANDO os termos do voto condutor do Acórdão T.C. nº 661/16, que mantêm no que pertine ao pedido de devolução reclamado no presente Recurso,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para julgar irregulares as contas objeto da Auditoria Especial



(Processo TCE-PE nº 0701963-4), sem imputação de débito.

Recife, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

02.11.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1724721-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO VALADARES DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: Dr. WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757-B

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1547/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724721-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1095/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1204143-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que o Recorrente não trouxe argumentos ou documentos novos capazes de afastar as irregularidades verificadas no processo licitatório nº 05/2009 – Pregão Presencial nº 01/2009 – Lote 03, bem como na

execução do contrato celebrado com a empresa BPM Serviços Ltda;

CONSIDERANDO a ausência no Edital de Pregão de definição expressa da metodologia de cálculo das distâncias ida e volta de cada um dos roteiros, com o endereço exato do início e do fim de cada rota, não sendo possível a imputação do débito;

CONSIDERANDO a ausência de informações relevantes no projeto básico sobre as características das rotas (tipo do terreno, distância a ser percorrida, a definição específica dos roteiros a serem percorridos, com o endereço de onde o veículo iniciará e terminará o roteiro, as condições de trafegabilidade das estradas, a frequência da execução dos roteiros);

CONSIDERANDO a ausência de informações relevantes no projeto básico sobre o número de alunos a serem transportados em cada uma das rotas estabelecidas;

CONSIDERANDO a ausência de composição dos custos unitários ou de pesquisas prévias de preços a fim de justificar o valor máximo por km/rodado de cada um dos 07 tipos de veículos previstos no Edital de Pregão;

CONSIDERANDO que os veículos utilizados para o serviço de transporte escolar não atendem às exigências mínimas do CTB - Código de Trânsito Brasileiro e às normas do DETRAN-PE e CONTRAN, a exemplo de ausência de cintos de segurança individualizados, pinturas de faixa horizontal e indicação de 'ESCOLAR', equipamentos registradores instantâneos inalteráveis de velocidade e tempo – tacógrafos — são de idade bastante avançada, com alguns atingindo mais de 30 anos de utilização;

CONSIDERANDO que os motoristas/condutores do serviço de transporte escolar não atendem às exigências mínimas do CTB - Código de Trânsito Brasileiro e às normas do DETRAN-PE e CONTRAN;

CONSIDERANDO a subcontratação integral do objeto licitado - 100% dos veículos e motoristas eram terceirizados, com a empresa contratada atuando como mera intermediadora;

CONSIDERANDO a ausência dos comprovantes de pagamento dos salários e tributos dos motoristas/condutores, com risco de prejuízo em caso de eventuais ações na Justiça Trabalhista;

CONSIDERANDO as deficiências na fiscalização e no acompanhamento do serviço de transporte escolar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 1 de novembro de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

voltada para a regulação das relações de trabalho temporário no âmbito das empresas privadas e a suposta autorização não encontra respaldo constitucional, uma vez que viola os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativas.

Recife, 1 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1726357-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2019

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO

INTERESSADO: Sr. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1548/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726357-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acompanhando o Parecer nº 473/2019 do MPCO, em **RESPONDER** ao Consulente:

1) É possível a contratação de pessoal especializado sob forma de terceirização por meio de cooperativas, quando se tratar de atividades não finalísticas, ou seja, para atividades-meio.

No caso da terceirização de serviços complementares de saúde, é exequível, desde que se atenda aos requisitos estabelecidos no Acórdão T.C. nº 1203/17 (prolatado em sede do processo de consulta TCE-PE nº 1723881-0).

2) É inaplicável a Lei Federal nº 13.429/2017, no âmbito da Administração Pública (administração direta, autarquias e fundações públicas), considerando que a referida lei é

PROCESSO TCE-PE Nº 1926680-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/10/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA

INTERESSADA: Sra. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO (RECORRENTE) E CÍCERA FRANCISCA SILVA DE SOUZA

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1550/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926680-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 754/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855330-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO o inteiro teor da peça recursal impetrada (fls. 01/27);



CONSIDERANDO o contido no multicitado Parecer MPCO nº 477/2019 (fls. 31/35);

CONSIDERANDO os documentos de fls. 10/20 dos autos, relativos a instrumentos contratuais referentes à servidora Cícera Francisca Silva de Souza, com assentamento da função de gari nos períodos de 02/01/2017 a 31/12/2017 e de 02/01/2018 a 31/12/2018, restando descaracterizada a existência de acúmulo de cargos;

CONSIDERANDO que a documentação relativa ao contratado Thiago Moraes Cunha, juntada às fls. 23 e 24 dos autos, é silente quanto à inexistência de vínculo com a Prefeitura de Primavera no exercício de 2018 ou, em existindo, qual teria sido a carga horária do servidor, naquele órgão, não restando comprovada a inexistência do acúmulo indevido de cargos em relação à Prefeitura de São Bento do Una, apontado pela Auditoria;

CONSIDERANDO que as rescisões contratuais dos servidores José Borges da Silva Júnior, Maria da Conceição Moraes de Macedo e Cícera Sirlene dos Santos, objeto dos documentos de fls. 26/27 dos autos, tomam inaplicável qualquer penalidade pecuniária à gestora, relativamente à ilegalidade dessas avenças, não sendo suficientes, todavia, para afastamento da ocorrência de irregularidades relativas a esses mesmos contratos,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Acórdão T.C. nº 754/19, proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo TCE-PE nº 1855330-8 (Contratação Temporária) e julgar **LEGAL** a admissão da servidora Cícera Francisca Silva de Souza, concedendo-lhe o devido registro, mantendo incólumes os demais termos da decisão vergastada.

Recife, 1 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1921714-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/10/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO

INTERESSADAS: Sras. JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, ROSINETE MARIA DA SILVA E DYÉNIHEIRIS ALVES DE AMORIM FERREIRA

ADVOGADOS: Drs. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, E VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ – OAB/PE Nº 28.517

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1553/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921714-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1613/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1852769-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **NÃO CONHECER** do presente Recurso Ordinário, tendo em vista a preclusão do prazo recursal.

Recife, 1 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1928586-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADAS: Sras. TERESA CRISTINA PRIORI CAMPELO MUSSALÉM E ZANDRAMAR GOMES RUIZ

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO



ACÓRDÃO T.C. Nº 1554/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928586-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1046/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820257-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade das partes para recorrerem e a tempestividade na interposição do recurso, atendendo o disposto nos artigos 77, § 3º e 78, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual no 12.600/2004); CONSIDERANDO o inteiro teor da peça recursal impetrada (fls. 01/31 dos autos); CONSIDERANDO o exame contido no multicitado Parecer MPCO nº 516/2019 (fls. 34/40 dos autos); CONSIDERANDO que as argumentações recursais não elidem a inobservância do princípio da impessoalidade, basilar na Administração Pública, perpetrada quando das contratações efetuadas à vista de planejamento, como alegado, para abertura de novos e diversos postos de atendimento aos munícipes, sem, todavia, adoção sequer de seleção simplificada, de rito célere e sem exigência de maiores formalidades; CONSIDERANDO que a necessidade apontada de contratação de pessoal para ativação de novos postos de atendimento, em um cenário de limite de despesa total com pessoal já ultrapassado, não ensejou a adoção dos mecanismos definidos na Constituição Federal, a exemplo de redução em pelo menos 20% dos gastos com cargos comissionados, por parte da gestão; CONSIDERANDO que a ilegalidade das admissões, firmada no *decisum* ora questionado, não decorreu de valores jurídicos abstratos mencionados na peça recursal mas de ausência de seleção simplificada e ultrapassagem do limite da despesa total com pessoal, fatos esses, concretos, Em **CONHECER** do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* o teor do acórdão T.C. nº 1046/19, ora guerreado.

Recife, 1 de novembro de 2019.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício
Conselheiro Carlos Porto - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1929264-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU
INTERESSADO: Sr. EDUARDO GONÇALVES TABOSA JÚNIOR
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1559/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929264-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1329/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1923872-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios; CONSIDERANDO as razões expendidas no voto do Relator; CONSIDERANDO não ter restado demonstrada qualquer omissão, contradição ou erro material no Acórdão embargado; Em **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão recorrido.

Recife, 1 de novembro de 2019.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente em Exercício
Conselheiro Carlos Neves - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral